

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 1-2020
Procedimento Administrativo Eletrônico nº 6415/2019

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NEUTRON SEGURANCA PRIVADA EIRELI**, CNPJ/CPF: 18200565000188 - contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 01-2020 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de vigilância armada, de agente de portaria e de operador de monitoramento nos imóveis da Justiça Eleitoral no Rio Grande do Norte, localizados na cidade de Natal/RN, notadamente quanto ao grupo 1, no qual a proposta da empresa **DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - CNPJ/CPF: 11.937.230/0001-06** foi declarada vencedora.
2. Quanto ao resultado do grupo 2 e item 10, não houve registro de intenção recursal.
3. A **RECORRENTE** tempestivamente alegou em suas razões, em apertada síntese, que a empresa declarada vencedora elaborou suas planilhas de preços com os valores dos pacotes adicionais, em desacordo com os esclarecimentos repassados pela CPL do TRE/RN, e que levou vantagem entre os demais participantes (em razão disso).
4. Ao final, requereu, em síntese, que as RAZÕES DO RECURSO sejam CONHECIDAS e PROVIDAS para retificação da decisão, com a devida desclassificação da empresa RECORRIDA, e a consequente continuidade do certame, ou que o presente Recurso seja remetido a Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.
5. A RECORRIDA por sua vez, contrarrazou, em síntese, que para a elaboração das planilhas de custos e formação de preços foi tomado como parâmetros as disposições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº RN000040/2019, em 13/02/2019, firmada entre o SINDSEGUR-RN e o SINDESP-RN, que abrange todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional de Vigilante em todo território do Estado do Rio Grande do Norte.
6. Ao final, requereu a RECORRIDA, em resumo, que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão que a declarou classificada e habilitada no certame.

7. A questão gira em torno da alegação de dissintonia entre a resposta dada a questionamento ao edital e a proposta declarada vencedora.
8. Antes da abertura da sessão pública, no prazo regulamentar, foi formulado questionamento ao edital sobre a existência de planilha específica para o cálculo do valor dos pacotes (itens 03, 04 05 e 06) do grupo 01, e qual seria a regra para o cálculo. Nos seguintes termos:

"Nos itens 03, 04, 05 e 06 do GRUPO 01, existe alguma planilha específica para esse cálculo de preço? Qual é a regra para esse cálculo de hora?"

9. Para responder à questão, buscou-se o auxílio da Seção de Análise Técnica de Contratações do TRE-RN - SETEC, unidade que havia realizada o levantamento dos custos para aferição do valor de referência.
10. Na ocasião, foi respondido nos seguintes termos:

"Resposta do TRE: Em relação a estes (pacotes), foi realizado o cálculo compondo a planilha de Formação de Preços da IN 05/2017-MPDG com os pisos salariais da convenção trabalhista correspondente. Do custo encontrado para um profissional/mês, foi dividido por 220 e o resultado desta operação multiplicado por 1,5 (dias úteis) ou 2 (domingos e feriados)." (sublinhado acrescido)

11. Vale esclarecer que cada um dos itens do questionamento (03, 04 05 e 06), corresponde ao pacote de serviço de **uma hora** de um vigilante armado, com a distinção entre eles de ser o serviço noturno ou diurno, e em dia útil ou domingo/feriado, conforme descrito no termo de referência.
12. O item 3 refere-se ao serviço de uma hora diurna, e o 5, à noturna, em dia útil. Enquanto o 4, a uma hora diurna e o 6, à noturna em domingo/feriado.
13. Cita a RECORRENTE que "para DOMINGOS E FERIADOS o cálculo a ser realizado deverá o resultado da operação ser multiplicado por 2,0". (sic)
14. Demonstra que na proposta declarada vencedora, adotou-se o multiplicador 1,5 para todos os itens.
15. É inconteste que as respostas dadas sobre a interpretação do edital são vinculantes para a administração e para os licitantes.
16. No entanto, observa-se que a SETEC ao responder o questionamento fez constar textualmente de forma clara, a descrição na sua resposta de como "**foi realizado o cálculo**" pelo TRE, para obtenção do valor de referência. E não como as empresas deveriam apresentar suas propostas.
17. Entende-se desta forma em razão do tempo e modo verbal empregados na resposta: "**FOI REALIZADO** o cálculo". Indicando ação que ocorreu. E não, ação futura a ser observada pelas licitantes.
18. De outra parte, compulsando-se a citada CCT RN000040/2019, vinculada à categoria profissional a ser empregada no contrato, cabe ressaltar as seguintes disposições

§ 1º Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO VALOR DA HORA EXTRA, estabelece:

"A remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal."

19. Assim, com base nessa CCT observa-se que não há distinção do valor do serviço prestado em dia útil, domingo ou feriado. E que fica assegurado o acréscimo de 50%. Ou seja, nesse caso, o multiplicador de 1,5.
20. Ademais disso, fazendo o comparativo entre o valor global do grupo 1 da proposta vencedora e o cálculo realizado no molde de como foi realizado pelo TRE-RN, tem o seguinte resultado:

Proposta vencedora, utilizando o divisor 220 e multiplicando-se por 1,5.

Item	Valor unitário (R\$)	Quantidade	Valor total 20 meses (R\$)
1 (Posto diurno- 2)	8.019,98	5	801.998,00
2 (Posto noturno-2)	9.524,46	4	761.956,80
3 (posto/220x1,5)	27,32	100	2.732,00
4 (posto/220x1,5)	27,32	20	546,40
5 (posto/220x1,5)	33,84	200	6.768,00
6 (posto/220x1,5)	33,84	120	4.060,80
Valor global do Grupo 1			1.578.062,00

Cálculo realizado com o divisor 220 e multiplicando-se por 1,5 (dia útil) e por 2 (domingo e feriado).

Item	Valor unitário	Quantidade	Valor total 20 meses
1 (Posto diurno)	8.019,98	5	801998
2 (Posto noturno)	9.524,46	4	761956,8
3 (posto/220x1,5)	27,34	100	2734,08
4 (posto/220x2)	36,45	20	729,09
5 (posto/220x1,5)	32,47	200	6493,95
6 (posto/220x2)	43,29	120	5195,16
Valor global do Grupo 1			1.579.107,08

21. Desse comparativo, se a proposta vencedora fosse elaborada com o multiplicador 2 (domingo e feriado, nos itens 4 e 6), o valor global do grupo 1 passaria para **R\$ 1.579.107,08** (um milhão, quinhentos e setenta e nova mil, cento e sete reais e oito centavos). Teria, assim, um acréscimo de 0,06% (zero, vírgula zero seis por cento).
22. Ocorre que esse valor ainda se mostraria inferior ao da segunda colocada, cuja proposta ofertada foi de **R\$ 1.585.927,95** (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).
23. Portanto, s.m.j, não se vislumbra também obtenção de vantagem indevida pela proposta vencedora por ter utilizado o multiplicador 1,5 em todos os itens, uma vez que a licitação é do tipo **MENOR POR PREÇO GLOBAL POR LOTE** (item 8.3 do

editorial) e que a proposta declarada vencedora continuaria primeira colocada em qualquer uma das hipóteses.

24. Convém ressaltar ainda que o item 7.9, do **ANEXO VII-A, da IN 05/2017, do MPOG**, estabelece que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.
25. Nesse sentido, acredita-se que no julgamento do pregão foi observado os princípios norteadores da licitação, em especial o da busca da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei 8.666/1993).
26. Por fim, acredita-se que as alegações apresentadas pela RECORRENTE não se mostraram suficientes para ensejar a reforma da decisão atacada.

CONCLUSÃO

27. Com base no art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da vinculação ao edital, da busca da proposta mais vantajosa, mantendo a decisão de declaração da empresa **DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI** vencedora do grupo 1, do aludido pregão eletrônico, posicionando-me pelo não provimento aos apelos interpostos pela empresa RECORRENTE.

À consideração superior para deliberação.

Natal, 23 de março de 2020.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS

Pregoeiro